

Processo n.º 3058/2025

Sentença n.º 524/2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos, com assistência da Dra. ----, jurista da DECO;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos e representada pelo seu representante legal ----.

2. SUMÁRIO

I. A competência do Tribunal em sede de arbitragem necessária estabelecida pelo artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho é delimitada, entre outros requisitos cumulativos, pela existência de um conflito de consumo;

II. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, considera-se consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”;

III. Sendo o objeto do litígio submetido à decisão do Tribunal utilizado para fins maioritariamente profissionais, não tem o Tribunal competência material para a sua cognição, devendo declarar-se incompetente.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada para substituição das ventoinhas do seu computador portátil, marca Dell, para utilizar no âmbito da sua atividade profissional. O serviço teve um custo de 176 € (cento e setenta e seis euros). Alega, neste contexto, que a reparação não ficou bem realizada, na medida em que as ventoinhas substituídas apresentavam um funcionamento anómalo (produzindo ruído excessivo). A Reclamada voltou a substituir as ventoinhas, mas alega o Reclamante que permaneceu a

existência de um ruído fora do normal. Uma vez contactada a Reclamada, a mesma solicitou que lhe fosse levado o computador, de modo a poder analisar o que se passava com as ventoinhas ou verificar se existia outro problema com o computador.

Sucedede, porém, que o Reclamante alega que perdeu a confiança na Reclamada e, nesse sentido, peticiona ao Tribunal a condenação da Reclamada no reconhecimento da existência de um defeito no funcionamento das ventoinhas, respetiva resolução do contrato e ainda no pagamento de uma indemnização pelos danos morais causados, tudo num total de 1.046 € (mil e quarenta e seis euros),

A Reclamada, por seu turno, alega que procedeu sempre como um bom pai de família teria atuado no caso concreto, mostrando-se sempre disponível os defeitos que se verificaram nas ventoinhas, as quais não são produzidas por si. Ademais, alega que apenas não procedeu a uma nova análise do bem porque o Reclamante a isso obstou e que propôs, inclusivamente, a devolução do valor do serviço, não tendo a sua proposta sido aceite por este. Peticiona a sua absolvição do pedido, dando-se por não provada a reclamação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à reparação e comercialização de produtos informáticos;
- b) O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada para substituição das ventoinhas do seu computador portátil, marca Dell;

- c) O computador portátil em causa destina-se maioritariamente a uso profissional pelo Reclamante, designadamente elaboração de projetos de arquitetura e atividades semelhantes;
- d) O computador destina-se, em 60% por cento da sua utilização, a um fim profissional.

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como pelas declarações do Reclamante em sede de audiência de discussão e julgamento, o qual, voluntariamente, elucidou o Tribunal quanto à utilização a que se destina o computador objeto do litígio. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

No que concerne à competência do Tribunal, importa apreciar a mesma ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV – Lei da Arbitragem Voluntária).

De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Este mecanismo de composição de litígios foi introduzido pela modificação operada à Lei de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Com efeito, as definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas alíneas g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Assim, o consumidor apresenta-se, para efeitos deste Decreto-Lei, como “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” [destaque nosso].

Neste contexto, e conforme resultou provado, o computador do Reclamante, embora assumindo uma utilização de fim misto do bem (cf. artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro) destina-se a um fim maioritariamente profissional.

Neste sentido, não configurando a relação jurídica uma relação de consumo, não tem o Tribunal competência em sede de arbitragem necessária de conflitos de consumo para tal pois falha um dos requisitos para tal. Esclareçamos a questão. Segundo o disposto no artigo 14.º, n.º 2 da LDC, existe um conjunto de requisitos de preenchimento cumulativo para que um conflito possa ser submetido ao mecanismo de arbitragem necessária ali previsto. Neste sentido, determina-se que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico¹, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

¹ Cf. artigo 14.º, n.º 3 da LDC, onde se estabelece que se consideram “conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”.

No litígio em apreço pelo Tribunal verifica-se, desde logo, e sem necessidade de grandes considerações, o preenchimento dos requisitos listados nos pontos (ii) a (iv). Em primeiro lugar, estamos perante um litígio cujo valor não excede a alçada dos tribunais de 1.^a instância, a qual está fixada nos 5.000€ (cinco mil euros)². Com efeito, o valor atribuído pela Reclamante à causa foi de 1046 € (mil e quarenta e seis euros).

Em segundo lugar, o início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do *hipotético* consumidor – que assume a posição de Reclamante no presente processo – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

O terceiro requisito também se encontra preenchido, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Assim, resta somente determinar se nos encontramos perante um conflito de consumo. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da LDC³, qualifica-se juridicamente como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” No litígio em apreciação, como já vimos, não se preenche o requisito de existência de consumidor, dado que está em causa uma aquisição e utilização profissional dos bens.

² Cf. artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 16 de agosto, na redação da Lei n.º 35/2023

³ Definição esta que consubstancia “a definição central de consumidor”, cf. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 40.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente absolve-se a Reclamada da instância em virtude da incompetência material do Tribunal para conhecer do litígio.

5. VALOR

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 1.046 € (mil e quarenta e seis euros), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 19 de dezembro de 2025

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)